



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:  
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0016376-46.2024.8.16.0019**

Processo: 0016376-46.2024.8.16.0019

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • LATICINIOS ZIEMER LTDA

Requerido(s): • A este Juízo

**1. Acolho a emenda.**

Pretende a Autora a concessão de liminares nos seguintes termos:

*Assim, requer seja deferida liminar em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, declarando a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.*

(...)

*3. Determinar a suspensão da tramitação de todas e quaisquer execuções e cumprimentos de sentença de credores, sejam eles trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME/EPP, detidos contra a empresa Requerente;*

Alega basicamente o seguinte:

- Atua na fabricação e comercialização varejista de laticínios e frios, tendo iniciado suas atividades em abril de 2016;
- Sua condição financeira foi abalada pelos seguintes fatores em conjunto:
  - inadimplência de um prestador de serviços (contratado em procedimento de expansão da empresa Autora);
  - pandemia da Covid-19, com queda nas vendas;
  - problema de vazão do estoque em 2022 frente à facilitação do ingresso de derivados do leite oriundos da Argentina;
  - queda no preço do queijo
- Houve um acúmulo de faturas inadimplidas junto à COPEL S/A, o que acabou acarretando o corte no fornecimento de energia. A situação foi temporariamente contornada pela Autora com a locação de um gerador, mas que também está apresentando alto gasto à empresa;



- Existe a possibilidade de que a empresa se recupere, tanto que pretende ingressar com recuperação judicial. Contudo, não terá condições de fazê-lo se a COPEL não restabelecer o fornecimento de energia, sendo que a dívida mantida com a referida empresa necessariamente será submetida à recuperação judicial.

É o breve relato.

A Lei nº 11.101/2005, com a reforma trazida pela Lei 14.112/2020, passou a admitir a aplicação da tutela de urgência caso presentes os requisitos do art. 300 do CPC (art. 6º, §12). Contudo, não se descarta a possibilidade do ingresso de tutela cautelar antecedente da recuperação judicial, com base no art. 303 do Código de Processo Civil, quando o devedor habilitado a solicitar recuperação judicial ainda não apresentou todos os documentos necessários ao processamento do pedido, mas a situação de urgência torna premente a adoção de medidas judiciais que garantam a atividade satisfativa – que, neste caso, é possibilitar que a Autora ingresse no futuro com a ação de recuperação judicial e coloque para debate junto aos seus credores um plano para pagamento de suas dívidas e soerguimento da empresa.

Feitas tais considerações, é evidente que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é imperativo para que a empresa prossiga no exercício de suas atividades e, necessariamente, as dívidas até então contraídas com a empresa de energia elétrica serão submetidas à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Há que se considerar, entretanto, que o restabelecimento da energia elétrica não implica em um salvo-conduto para a inadimplência. Será condição para vigência e eficácia da liminar que a Autora, desde logo, organize as suas finanças para que pague as contas referentes ao consumo de energia elétrica que decorrerá da concessão da liminar, sob pena de revogação da medida.

Indefiro a extensão da liminar “*aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade da interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial*”, na medida em que não houve a demonstração sumária da situação de inadimplência em relação a esses serviços.

Pretende a Autora, ainda, a imediata suspensão das ações que contra si tramitam, o que implicaria em uma antecipação parcial do *stay period*.

Conforme consta no balancete parcial referente ao exercício 2024, a Autora dispõe de um ativo de R\$3.334.267,50, contra um passivo já judicializado de R\$ 9.574.393,43 (mov. 1.9). Sendo esta ação de nível de sigilo público (e outro não deveria ser), a situação de declarada dificuldade financeira da Autora, ainda que pretenda reorganizá-la em ação de recuperação judicial, pode gerar um efeito massivo e predatório dos credores para que busquem a satisfação individual antes que haja a efetiva admissão do processamento da recuperação judicial.

Numa situação dessas, é possível a antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, II da Lei nº 11.101/2005, para suspensão das execuções e cumprimentos de sentença ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Não há falar em irreversibilidade da medida solicitada, pois, na eventualidade de indeferimento de petição inicial de recuperação judicial, as ações terão seu curso retomado.

Contudo, a antecipação dos efeitos parciais do *stay period* também possuem seu ônus, já que será obrigação da Autora não promover atos que possam agravar a sua situação financeira mediante liquidação antecipada (CPC, art. 77, VI), **estando vedadas, a partir do deferimento da**



**liminar**, a distribuição de lucros e dividendos aos sócios (art. 6º-A), bem como a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, salvo mediante autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005).

**2. Em razão do exposto, defiro em parte os pedidos liminares, para:**

a) determinar que a COPEL restabeleça o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da Autora, no prazo de 2 (dois) dias corridos a partir de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00. Expeça-se mandado regionalizado para cumprimento da liminar. A vigência e eficácia da liminar ficam condicionados ao pagamento, pela Autora, das faturas de energia elétrica referentes ao consumo de energia ocorrido após o restabelecimento do serviço em decorrência da liminar;

b) antecipar parcialmente os efeitos do *stay period* para esta data (19/06/2024), determinando a suspensão para suspensão das execuções e cumprimentos de sentença ajuizadas pelo devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. A vigência e eficácia da medida liminar estão condicionadas ao cumprimento, pela Autora, das seguintes determinações judiciais:

- Não distribuir, a partir desta data, lucros e dividendos aos sócios (art. 6º-A);
- Não promover a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, salvo mediante autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005).

Caberá à Autora informar diretamente nos processos dos quais faz parte o deferimento da presente liminar.

Intime-se (Autora: 15 dias corridos; COPEL: 2 dias corridos).

**3. Advirto a parte autora, entretanto, do contido no artigo 309 do Novo Código de Processo Civil:**

*Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:*

*I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;*

*II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;*

*III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.*

*Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.*

**4. Quanto à medida cautelar antecedente, cite-se o Réu COPEL para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.**

**4.1. A citação dar-se-á:**



- a) preferencialmente, por meio eletrônico, caso se trate de pessoa jurídica e possua cadastro no sistema para tal finalidade (NCPC, artigo 246, §1º); ou
- b) por correio, com aviso de recebimento; ou
- c) por oficial de justiça, se assim for expressamente requerido pela parte autora.

#### **4.2. Deverá constar no mandado ou carta de citação, ou na citação eletrônica:**

a) que caso o Réu reconheça a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpra integralmente a pretensão reconhecida, os honorários de sucumbência serão reduzidos pela metade (NCPC, art. 90, §4º);

b) a advertência do artigo 334 do NCPC (“*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”);

c) **caso a citação seja por mandado**, deverá o sr. oficial de justiça certificar, se houver, proposta de autocomposição apresentada pelo Réu, na ocasião da realização do ato de comunicação que lhe couber (NCPC, artigo 154, VI);

d) **caso a citação seja por mandado**, poderá o sr. oficial de justiça se valer do artigo 212, §2º do NCPC, independente de prévia autorização judicial, desde que respeitado o artigo 5º, XI da Constituição Federal de 1988;

e) que a parte poderá ter acesso à íntegra dos autos através do sistema PROJUDI, contanto que requeira sua habilitação através de advogado constituído ou requeira diretamente à Coordenação do Sistema PROJUDI o fornecimento de login e senha, apresentando a documentação pertinente (cópia do RG, CPF/CNPJ e comprovante de residência) para o cadastramento de senha de acesso. Em se tratando de pessoa jurídica, o cadastro exigirá o comprovante de CNPJ e procuração específica para a pessoa que irá digitar a senha de acesso (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/parteProcessoLoginHelp.jsp>; Resolução 185/2013 CNJ, artigo 20).

**5.** Sem prejuízo do que foi determinado nos itens anteriores, deverá o Autor formular nestes autos, **no prazo de trinta dias a partir da efetivação da medida cautelar** e independentemente do recolhimento de novas custas, o **pedido principal**, apresentando os respectivos fundamentos de fato e de direito correspondentes, conforme artigo 308, §§1º e 2º do NCPC.

**5.1.** Sendo apresentada a emenda, voltem conclusos para decisão inicial (NCPC, artigo 308, §3º).

**Ponta Grossa, 19 de junho de 2024.**

***Daniela Flávia Miranda***

***Juíza de Direito***

